



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0029022-71.2020.8.17.2001**

AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

R. h.

Concedo a gratuidade ao requerente.

Compulsando minuciosamente o processo, cuido que não consta dos autos perícia médica judicial atestando o grau da debilidade/sequela suportada pela parte demandante.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - **a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;**”

Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. **ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE.**

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora demandada e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária (art. 465, § 4º do NCPC).

A perícia ora determinada será realizada pelo perito acima nomeado no dia **01 de outubro de 2020, às 15 horas**, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE.

Deve a parte autora apresentar para realização da perícia acima designada unida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço constante do petítório sob id 5979666, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio de valores via **BACENJUD**.

Só após a juntada nos autos da perícia, será a parte ré intimada para apresentar defesa.

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a parte ré depositado os honorários, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo alvará liberatório de valores para o Perito, caso não tenha havido pagamento, voltem-me conclusos certificando-se.



Intimem-se. Cumpra-se.  
Recife, 06 de julho de 2020.

**MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ**  
*Juiz de Direito*





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001

AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que habilei nestes autos o perito ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de agosto de 2020.

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001  
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 64226159 proferido nos autos do processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001 da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO contra REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

*“R. h. Concedo a gratuidade ao requerente. Compulsando minuciosamente o processo, cuido que não consta dos autos perícia médica judicial atestando o grau da debilidade/sequela suportada pela parte demandante. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;” Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora demandada e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária (art. 465, § 4º do NCPC). A perícia ora determinada será realizada pelo perito acima nomeado no dia 01 de outubro de 2020, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. Deve a parte autora apresentar para realização da perícia acima designada unida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço constante do petição sob id 5979666, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será a parte ré intimada para apresentar defesa. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão. Após o protocolamento da perícia, já tendo a parte ré depositado os honorários, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo alvará liberatório de valores para o Perito, caso não tenha havido pagamento, voltem-me conclusos certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.”*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 21 de agosto de 2020.

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0029022-71.2020.8.17.2001  
AUTOR: RENATO JOSE PINHEIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 64226159, conforme segue transcrito abaixo:

*"R. h. Concedo a gratuidade ao requerente. Compulsando minuciosamente o processo, cuido que não consta dos autos perícia médica judicial atestando o grau da debilidade/sequela suportada pela parte demandante. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;" Diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela parte autora, e, para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora demandada e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária (art. 465, § 4º do NCPC). A perícia ora determinada será realizada pelo perito acima nomeado no dia 01 de outubro de 2020, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. Deve a parte autora apresentar para realização da perícia acima designada unida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço constante do petição sob id 5979666, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será a parte ré intimada para apresentar defesa. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado e pessoalmente por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão. Após o protocolamento da perícia, já tendo a parte ré depositado os honorários, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo alvará liberatório de valores para o Perito, caso não tenha havido pagamento, voltem-me conclusos certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se."*

RECIFE, 21 de agosto de 2020.

**CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA**  
Diretoria Cível do 1º Grau

